



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.033454/94-98
Recurso nº : 115.812 - EX OFFICIO
matéria : IRPJ E OUTROS - EX: 1992
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP
Interessada : VIAÇÃO CASTRO LTDA
Sessão de : 03 de junho de 1998
Acórdão nº : 103-19.441

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO -
LIMITE DE ALÇADA - Não é de ser conhecido Recurso de ofício
interposto ao Conselho de Contribuintes em processo cujo valor esteja
abaixo do limite fixado pela norma legal, atualmente R\$ 500.000,00 - art.
34 do Decreto n. 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei n.
9.532/97 e Portaria MF n. 333/97.

Recurso de ofício não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP.

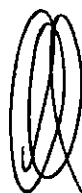
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso *ex officio*
abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO,
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES
CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.033454/94-98
Acórdão nº : 103-19.441
Recurso nº : 115.812
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

A empresa em epígrafe foi autuada em 18.08.94, com exigências referentes ao IRPJ, PIS e CSS.

A autoridade de primeira instância, julgando o feito, considerou parte da citada autuação procedente, exonerando outra parte.

Nos termos das normas processuais vigentes, a partir da decisão de primeira instância o feito referente ao Recurso de Ofício foi separado daquele referente ao Recurso Voluntário, formando-se assim novo processo, com número e curso separado.

O presente processo trata tão somente do Recurso de Ofício interposto, apartado que foi do de n. 13808.004553/97-94, relativo a decisão da autoridade de primeira instância exigindo o recolhimento de tributos referentes à mesma ação fiscal e ao mesmo contribuinte objetos do presente.

O feito teve início com o Auto de Infração de fls. 01, datado de 18.08.94, exigindo do contribuinte o recolhimento de tributos relativos a : Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Programa de Integração Social e Contribuição para a Seguridade Social.

As exigências tinham os seguintes valores para os tributos, em UFIR:

IRPJ	314.192,81
PIS.....	2.227,05
CSS.....	6.852,47.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10880.033454/94-98

Acórdão nº : 103-19.441

A esses montantes foram acrescidos juros de mora e multa de 100%, com base no art. 4o., inciso I da Lei n. 8.218/91.

As razões da autuação, explicitadas no próprio Auto e no Termo de Verificação de fls.07 a 10, foram "Omissão de Receitas - Receitas não contabilizadas", tendo em vista as inexatidões contábeis oriundas da "apropriação de receita em exercício posterior ao de competência".

Como base legal da exigência do IRPJ foi indicada (fls.14) os seguintes dispositivos legais: arts.157, 175, 178, 179 e 387, inciso II do RIR/80.

Em sua Impugnação a autuada argumenta, basicamente que é ilegal a tributação sobre valores não recebidos pelo contribuinte, dada a não ocorrência do fato gerador, invocando ainda o princípio constitucional da capacidade contributiva.

Ao final a empresa requer a declaração de improcedência do Auto de Infração, ponderando entretanto que, se tal pedido não for aceito, caberia redução do montante do Auto, em vista, basicamente, da realização espontânea de lucro inflacionário no ano-base de 1992.

Ao julgar a ação fiscal o Ilustre Decisor de primeira instância exonerou os seguintes valores, expressos em UFIR:

Multa do IRPJ.....	78.548,21
PIS.....	2.227,05
Multa do PIS.....	2.228,23
Multa do COFINS.....	<u>1.713,12</u>
Total	84.716,61



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.033454/94-98

Acórdão nº : 103-19.441

Em relação à quantia exonerada , acima discriminada, foi interposto, a fls. 125 e 126, Recurso de Ofício dirigido a este Primeiro Conselho.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, consistindo de uma letra 'P' estilizada e uma linha decorativa.

Assinatura manuscrita, provavelmente do presidente do Conselho, consistindo de uma letra 'P' estilizada e uma linha decorativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.033454/94-98

Acórdão nº : 103-19.441

V O T O

Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, Relator:

As normas referentes à viabilização do recurso de ofício estão explicitadas no art. 34 do Decreto n. 70.235/72.

Esse dispositivo legal vige atualmente com a alteração que foi trazida pela Lei n. 9.532/97, ao seu inciso I, atualmente com a seguinte redação:

"Art. 34 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda ".

A Portaria MF n. 333/97, regulamentando a matéria, fixou em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) o valor total de admissibilidade acima referido, para os casos de recurso de ofício.

Como no presente processo, conforme explicitado no relatório, o valor total exonerado pela autoridade julgadora singular corresponde a R\$ 84.716,61, não vemos como cabível a interposição de recurso de ofício levada a efeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.033454/94-98

Acórdão nº : 103-19.441

Assim, pelo exposto acima e por tudo mais que do processo consta, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso de ofício apresentado.

Sala das Sessões-DF., em 03 de junho de 1998


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO